

2-



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º 63/XIII/2ª (GOV) – Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva n.º 2014/41/UE**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 3.º

(...)

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...):

i) (...);

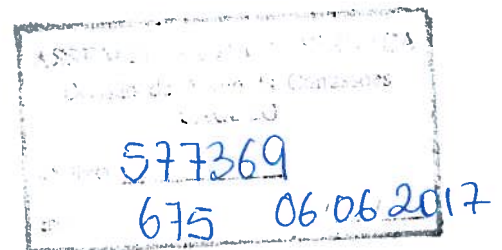
ii) Qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão e que, no caso, atue enquanto autoridade de investigação num **processos referidos no artigo 5.º**, com competência para ordenar a obtenção de elementos de prova no processo de acordo com a respetiva lei nacional, desde que a DEI seja validada por um juiz, por um tribunal, por um juiz de instrução ou por um magistrado do Ministério Público no Estado de emissão, após verificação da sua conformidade com as condições de emissão. Se a DEI tiver sido validada por uma autoridade judiciária, esta é equiparada a autoridade de emissão para efeitos de transmissão;

d) (...);

e) (...)

Artigo 6.º

(...)





GRUPO PARLAMENTAR

1 – A DEI é emitida através do preenchimento do formulário constante do anexo A à presente lei e da qual faz parte integrante, devendo conter, em particular, as seguintes informações:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

2 – (...).

3 – (...).

#### Artigo 7.º

(...)

1 – (...).

2 – ~~Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º,~~ Todas as comunicações oficiais são efetuadas diretamente entre as autoridades nacionais competentes para a emissão e para a execução, por qualquer meio que permita a obtenção de um registo escrito e a verificação da sua autenticidade.

#### Artigo 8.º

(...)

1 – Na aplicação da presente lei os dados pessoais são protegidos e tratados em conformidade com a **Diretiva (UE) 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, sobre a proteção dos**



GRUPO PARLAMENTAR

dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, de acordo com os princípios consagrados na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, e no seu Protocolo Adicional.

2 – (...).

3 – Ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, bem como a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

#### Artigo 9.º

(...)

1 – **Sem prejuízo das normas específicas previstas no Capítulo IV, o Estado português suporta todas as despesas ocorridas com a execução de uma DEI em território nacional.**

2 – Quando **as despesas sejam** consideradas excecionalmente elevadas, a autoridade nacional de execução **acorda com** a autoridade de emissão a **partilha dos encargos ou a alteração da DEI** alterada, informando discriminadamente sobre aquelas.

3 – (...).

4 – ~~No caso previsto no n.º 2 e~~ Quando consultada pela autoridade de execução quanto à partilha de despesas excecionalmente elevadas, a autoridade portuguesa de emissão decide sobre a parte das despesas a suportar ou, na falta de acordo, sobre a retirada total ou parcial da DEI.

#### Artigo 10.º

(...)

1 – (Anterior corpo do artigo).



GRUPO PARLAMENTAR

**2 – São comunicadas à Autoridade Central as DEI emitidas e recebidas pelas autoridades nacionais competentes.**

Artigo 12.º

(...)

1 – (...).

**2 – O disposto no n.º 1 não prejudica as competências do juiz de instrução para autorizar ou ordenar a prática de atos na fase de inquérito, nos termos da lei.**

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 14.º

(...)

1 – Sendo a DEI emitida em complemento de outra, é assinalado esse facto na secção D do formulário constante do anexo A à presente lei.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 17.º

(...)

Caso a autoridade de execução informe que o reconhecimento ou a execução podem ser recusados com o fundamento **na existência de segredo, privilégio ou imunidade cujo levantamento seja** da competência de uma autoridade de **Estado terceiro**, ou de uma organização internacional, a autoridade de emissão diligencia no sentido **da sua obtenção**, suspendendo-se a DEI.



GRUPO PARLAMENTAR

## Artigo 18.º

(...)

1 – A autoridade de execução reconhece sem formalidades adicionais, nos termos da presente lei, a DEI emitida e transmitida pela autoridade competente de outro Estado-Membro, e garante a sua execução, **com base no princípio do reconhecimento mútuo**, nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade nacional, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 24.º.

2 – (...).

3 – (...).

4 – Se necessário, a autoridade nacional de execução solicita o apoio do membro nacional da Eurojust no âmbito das competências deste órgão, especialmente quando a DEI requerer execução coordenada com a autoridade de emissão ou com medidas de investigação noutros Estados-Membros ~~ou em Estados que tenham celebrado acordos de cooperação com a Eurojust~~, nos termos do disposto na Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto.

5 – **Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º, a DEI deve ser transmitida às autoridades nacionais de execução traduzida para a língua portuguesa ou para a língua inglesa.**

## Artigo 19.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...):

- a) O Departamento Central de Investigação e Ação Penal, relativamente a atos das fases preliminares do processo que devam ser praticados

- na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação ou sem localização territorial definida, e nos casos em que lhe é atribuída competência para ordenar ou promover a medida de investigação em processos nacionais;
- b)** O Departamento de Investigação e Ação Penal distrital da área de competência do tribunal da Relação respetivo, relativamente a atos das fases preliminares do processo que devam ser praticados na área de jurisdição desse tribunal;
- c)** O juízo local criminal da sede do tribunal da Relação de Lisboa, relativamente a atos de produção de prova em julgamento que devam ser praticados na área de competência territorial de mais de um tribunal da Relação;
- d)** O juízo local criminal da sede do tribunal da Relação respetiva relativamente a atos de produção de prova em julgamento que devam ser praticados na área de competência territorial desse tribunal da Relação.

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

#### Artigo 20.º

(...)

1 – (...).

2 – Se a DEI não respeitar o disposto no artigo 6.º, por o formulário constante do anexo A à presente lei se mostrar incompleto ou manifestamente incorreto ou por não se encontrar traduzida nos termos do n.º 5 do artigo 18.º, a autoridade nacional informa a autoridade de emissão, nos termos da alínea a)



GRUPO PARLAMENTAR

do n.º 3 do artigo 25.º, solicitando que este seja devidamente completado ou corrigido ou traduzido.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

#### Artigo 22.º

(...)

1 – (...):

a) A conduta para a qual tiver sido emitida a DEI não constituir um ilícito de natureza penal ou de outra natureza sancionatória à luz da lei do Estado de execução, a menos que se relacione com uma infração incluída nas categorias de infrações constantes do anexo D à presente lei e da qual faz parte integrante, e desde que seja punível no Estado de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, conforme indicação da autoridade de emissão na DEI;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 24.º

(...)

1 – O reconhecimento ou a execução de uma DEI podem ser adiados **sempre que:**

- a) **Durante um prazo razoável sempre que a execução possa prejudicar uma investigação ou ação penal em curso;**
- b) **Até deixarem de ser necessários para esse efeito, sempre que os objetos, documentos ou dados em causa estejam a ser utilizados noutro processo.**

2 – (...).

Artigo 25.º

(...)

1 – A autoridade de execução acusa a receção da DEI sem demora, e em todo o caso no prazo de uma semana a contar da data da receção, preenchendo e enviando o formulário constante do anexo **B** à presente lei e da qual faz parte integrante.

2 – (...).

3 – (...):

- a) **Seja impossível tomar uma decisão sobre o reconhecimento ou a execução, em virtude de o formulário constante do anexo **A** à presente lei estar incompleto ou manifestamente incorreto ou não se encontrar traduzido nos termos do n.º 5 do artigo 18.º;**
- b) (...); ou
- c) (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 39.º





GRUPO PARLAMENTAR

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – Pode também ser emitida uma DEI pelas para obtenção das informações referidas no n.º 1, relativas a operações financeiras efetuadas por instituições financeiras não bancárias, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3.

5 – (...).

#### Artigo 43.º

(...)

1 – (...).

2 – A notificação referida no número anterior é efetuada através do formulário que consta do anexo C à presente lei e da qual faz parte integrante.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

#### Artigo 46.º

(...)

1 – (...).

2 – A presente lei **revoga, a partir da sua entrada em vigor, a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que transpõe a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova.**



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 48.º

(...)

**Aos procedimentos a que se refere a presente lei aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal e o disposto noutras normas processuais da legislação nacional aplicáveis.**

#### ANEXO A

(a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 20.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º)

(...)

#### ANEXO B

(a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º)

(...)

#### ANEXO C

(a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º)

(...)

#### ANEXO D

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º)

(...)

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2017

Os Deputados do PSD,